



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	21 / 08 / 2004
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.003188/2002-93
Recursos nº : 123.583
Acórdão nº : 203-09.234

Recorrente : **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERVILLE LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Campinas - SP**

COFINS. ALEGAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE FATURAMENTO DECORRENTE DA VENDA DE BENS PARA O MERCADO EXTERNO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. A alegação da parte de que o faturamento atingido pela Cofins decorre da venda de bens para o exterior, razão pela qual não estaria suscetível à carga de tal tributo, conforme então preconizado pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 70/91, necessita de demonstração, nos termos dos artigos 15 e 16, §§ 5º e 6º, do Decreto nº 70235/72.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERVILLE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


César Plantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10882.003188/2002-93
Recursos nº : 123.583
Acórdão nº : 203-09.234

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERVILLE LTDA.

RELATÓRIO

Submetida a ação fiscal a Recorrente foi instada, em 10/10/2002 (fls. 113), a pagar a importância de R\$ 497.793,35, referente à Cofins condizente a fatos geradores ocorridos de 01/98 a 12/98 (fls. 114), sendo que os acréscimos de juros e multa elevaram o débito ao montante de R\$1.258.284,17.

O levantamento fiscal apurou diferença entre os valores assinalados pela Recorrente em sua escrita fiscal e os valores que a mesma haveria declarado à Fazenda federal (fls. 114).

O valor não apresentado à tributação perfazia R\$24.889.669,53 (fls. 106/108). Agentes fiscais questionaram, outrossim, “outras exclusões” da base de cálculo da Cofins, que montaram a R\$ 778.987,90 (fls. 107).

Segundo a Recorrente alegou em impugnação (fls. 120/123) ofertada ao auto de infração contra si lavrado, a diferença verificada na ação fiscal referia-se à exclusão de receitas da base de cálculo da Cofins, em razão de as mesmas representarem importâncias referentes a exportações promovidas pela empresa.

A decisão da Instância *a quo* confirmou o auto de infração e o lançamento nele efetivado, considerando que a Recorrente não demonstrou, com provas, sua alegação.

A empresa retomou a questão em recurso voluntário (fls. 145/148) aviado contra a decisão mencionada.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Processo nº : 10882.003188/2002-93
Recursos nº : 123.583
Acórdão nº : 203-09.234

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA

As receitas provenientes da exportação de produtos eram, à época, visadas no auto de infração (como atualmente ainda continuam sendo), resguardadas da tributação exercitada por meio da Cofins, conforme então previa o artigo 7º da Lei Complementar nº 70/91 (na redação imprimida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 85/96):

“Artigo 7º. São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

I – de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;”.

Todavia, não é suficiente alegar que determinada receita seria decorrente de operação de exportação e, por conseguinte, estaria intangível pela Cofins, para que o Fisco recuasse em intenção de exigir tal contribuição. Ao ser questionado a respeito da fonte da receita excluída da tributação exercitada por meio da Cofins, o contribuinte deve justificá-la mediante provas hábeis.

Observe-se que não se está a falar de prova da ocorrência do fato gerador de tributo, mas sim de circunstância (exportação) que arredaria a incidência da norma relativa a determinada contribuição (Cofins). Tal circunstância consubstancia negócio da Recorrente, cujas materializações são retratadas em documentos que não escaparam à averiguação de agentes do Fisco federal, conforme evidencia o MPF nº 08 11300-2002-00281-7 (fls. 11), com que se instava a empresa a apresentar “documentos que deram suporte ao valor lançado na DIPJ/99, ficha 07 (demonstração de resultado) – linha 5 (Receita de Exportação não Incentivada de Produtos) no montante de R\$ 24.110.680,96, tais como: notas fiscais, guias de exportação, contratos de fechamento de câmbio). (...)” (grifos da transcrição)

Por ter semelhança à situação em exame, é válido lembrar que a previsão do § 4º do artigo 2º da Lei nº 9.363/96 enfatiza a necessidade da comprovação da efetivação da exportação para que o Fisco federal não se recuse a reconhecer crédito presumido de IPI tendente a ressarcir custos de Cofins e de PIS referentes a insumos aplicados no preparo e acondicionamento de produtos destinados à exportação:

“§ 4º. A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, bem assim de valor correspondente ao crédito presumido atribuído à empresa produtora vendedora.”



Processo nº : 10882.003188/2002-93
Recursos nº : 123.583
Acórdão nº : 203-09.234

Do que se deduz dos autos, os documentos requisitados não foram apresentados pela Recorrente, sequer na fase de impugnação ao auto de infração – e muito menos na condução da matéria para este Conselho de Contribuintes.

Igual sorte seguiu intimação (fls. 07/08) para apresentação de justificativa que subsidiasse “outras exclusões” promovidas pela Recorrente, que montaram à quantia de R\$778.987,90 (fls. 107), matéria inclusive preclusa, por não haver sido impugnada oportunamente (artigo 17 do Decreto nº 70.235/72).

Alegata est probata partium! Não se provando o que se alega, impossível relevar o argumento eleito como base da defesa, pois despidido de elementos materiais que lhe emprestariam consistência.

O artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 é certo em tal sentido prevendo o ônus do interessado de formalizar impugnação a auto de infração “instruída com os documentos em que se fundamentar”. Outros dispositivos inclusive estendem a iniciativa probatória do interessado ao transcurso do procedimento administrativo, ensejando-lhe a juntada de documentos após a protocolização da impugnação (§§ 5º e 6º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72), remetendo a apreciação do material aos Conselhos de Contribuintes, caso a decisão da Instância *a quo* já houver acontecido (§ 6º).

De nenhuma destas previsões aproveitou-se a Recorrente, seguindo com a irresignação demonstrada ao auto de infração (fls. 113/116) meramente com asserções não amparadas em qualquer prova.

Voto, de conseguinte, pela manutenção da decisão proferida pela Instância inferior e bem assim pela integridade do auto de infração.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003

CÉSAR PIANTAVIGNA